



**MPF**  
Ministério Público Federal

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
na Bahia**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA:**

**Recurso Eleitoral 0600264-58.2024.6.05.0040**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradoria Regional Eleitoral, vem interpor **RECURSO ESPECIAL** - nos termos dos incisos I e II do §4º do artigo 121 da Constituição Federal - em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos autos do processo supracitado, que julgou provido o recurso movido por MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA e pela COLIGAÇÃO A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA com objetivo de impugnar o registro de candidatura de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, candidata ao cargo de prefeita do município de Vitória da Conquista/BA.

Isto posto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** que, uma vez recebido o presente recurso, por atender aos pressupostos processuais, sejam as partes instadas a, caso desejarem, apresentarem suas manifestações, para então serem as razões recursais remetidas e apreciadas pelo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO(A) DR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**I - DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

No dia 23/09/2024, foi publicado acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que deu provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA e MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Magistrado da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura por eles movida em face de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, que teve o seu registro de candidatura para o cargo de prefeita de Vitória da Conquista/Ba deferido (ID 50186674).

Mais precisamente, **entendeu a Corte Baiana que ANA SHEILA LEMOS ANDRADE não poderia se candidatar ao supracitado cargo, porque sua mãe, Irma Lemos, então vice-prefeita do município de Vitória da Conquista/BA no mandato 2017/2020, efetivamente substituiu o então titular em período não abrangido pela vedação imposta no §7º do artigo 14 da Constituição Federal.**

Vejamos a ementa do acórdão ora recorrido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2024. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PARENTESCO COM TITULAR DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO. I. Inelegibilidade para terceiro mandato consecutivo vinculado ao mesmo grupo familiar. 1. A atual Prefeita do Município de Vitória da Conquista (mandato 2021-2024) requereu registro de candidatura para o cargo de Prefeita para o mandato seguinte. 2. A genitora da atual Prefeita, no mandato imediatamente anterior, assumiu o exercício da titularidade do Executivo municipal por uma fração de tempo. 3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi julgada

improcedente e deferido o pedido de registro de candidatura. II. Inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. 4. A vice-Prefeita do mandato anterior (2017-2020) poderia concorrer à titularidade do Poder Executivo no mandato seguinte sem incidir em causa de inelegibilidade. 5. Tendo a ex-vice-Prefeita assumido a chefia do Executivo municipal no mandato de 2017 a 2020 e a sua filha exercido a titularidade no mandato seguinte (2021 a 2024), ambas estão inelegíveis para o mesmo cargo no mandato subsequente (2025-2028). III. Caracterização de exercício do mandato. 6. Estará configurado o exercício do mandato por qualquer fração de tempo e circunstância que determine a assunção da titularidade do Poder Executivo. 7. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita. 8. Impõe-se a procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de registro de candidatura. IV. Dispositivo. 9. Recurso a que se dá provimento (ID 50206532)

## **II - Análise do contexto no qual incidem as normas jurídicas invocadas**

É sabido que o Recurso Especial tem a pretensão de pacificar o entendimento acerca da interpretação e alcance das normas jurídicas, sendo **inviável promover reavaliação probatória nesta via recursal.**

**A narração a seguir não apresenta exame probatório, mas sim as circunstâncias fáticas nas quais as normas de regência da matéria não de incidir.**

No ano de 2016, no município de Vitória da Conquista/BA, Herzman Gusmão e Irma Lemos - mãe de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE - lançaram candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeita da referida cidade, tendo sido eleitos para o exercício do mandato de 2017 a 2020.

No ano de 2020, último ano do mandato, Herzman Gusmão mais uma vez se lançou candidato a prefeito, mas desta vez a

candidata ao cargo de vice-prefeita era a própria ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, e não sua genitora.

Em outubro de 2020, Herzman Gusmão e ANA SHEILA LEMOS ANDRADE foram eleitos e, em 17/12/2020, devidamente diplomados nos cargos de prefeito e vice-prefeita da municipalidade, momento no qual restou por encerradas as eleições.

Nada obstante, em 18/12/2020, Irma Lemos, que era vice-prefeita até 31/12/2020, teve que substituir o titular, pois o prefeito estava afastado para tratamento médico em razão da Covid-19.

Em 01/01/2021, Herzman Gusmão, reeleito, tomou posse como prefeito e imediatamente se afastou para continuar seu tratamento médico, momento no qual ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, então vice-prefeita, o substitui na função.

Em março de 2021, com a morte do titular, ANA SHEILA LEMOS ANDRADE o sucede e definitivamente assume a função de prefeita.

Agora, em 2024, tenta novamente sua reeleição para o mandato de 2025-2028.

**III - Da inoccorrência da inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal. Exercício de cargo pela genitora em momento posterior ao fim da diplomação.**

O §7º do artigo 14 da Constituição Federal dispõe que *“são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis*

meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

No caso, a mãe de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE não assumiu o cargo de prefeita de Vitória da Conquista no período vedado pela norma constitucional, mas sim depois de encerrada a eleição e o ato de diplomação dos eleitos.

Isso já demonstra o equívoco do voto condutor do acórdão recorrido, de que "a incidência da causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição independe do tempo de permanência e das circunstâncias determinantes da assunção da chefia do Poder Executivo pela então vice-Prefeita".

É que o objetivo do comando supracitado é impedir que os detentores do poder da máquina estatal a utilizem em favor de familiares. Mas isso não foi feito porque, à época da eleição de 2020, Irma Lemos era apenas vice-prefeita, sem poder de gestão municipal, e sequer era candidata.

Assim, **eventual substituição feita fora do período vedado e depois da diplomação não tem o condão de atrair inelegibilidade reflexa prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federa.**

Nesse sentido, merece prevalecer a tese defendida pelo desembargador presidente do TER/Ba, que exarou o seguinte posicionamento:

*"Assim, a assunção da vice-prefeita IRMA LEMOS, nos últimos dias do mandato 2017-2020, não atrai a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, prevista no texto constitucional, em razão de ter ocorrido após o período vedado. A norma é expressa no sentido de que a inelegibilidade reflexa ocorre quando a vice-prefeita (no caso, mãe da candidata) assume, a*

*qualquer título, o cargo de prefeita, nos seis meses que antecedem a eleição. E como dito, o exercício do cargo de prefeita, em substituição ao titular, deu-se nos 12 últimos dias do mandato, após, portanto, o prélio eleitoral.*

[...]

*Depreende-se, portanto, que o §7º é claro ao prescrever a inelegibilidade do familiar do vice-prefeito que tenha substituído o prefeito nos seis meses que antecedem a eleição, não sendo esta a hipótese tratada nos autos” (ID 50205523) (grifos nossos)*

#### **IV - Do dissídio jurisprudencial. Decisão do TER/BA que vai manifestamente de encontro à posição do TSE**

O Tribunal Superior Eleitoral já exarou posicionamento recentemente e em caso semelhante de assunção de vice-prefeito por circunstâncias alheias, **de que o fato de o familiar ter assumido a chefia do Executivo de forma excepcional e imprevisível não atrai a inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal, sobretudo quando não acarrete benefício ao candidato** - que é a situação do caso, pois as eleições já tinham se encerrado e a diplomação expedida -; e desde que **não haja influência do núcleo familiar na utilização da máquina pública em prol e sua campanha** - o que, repita-se, não ocorreu porque as eleições já haviam encerrado.

Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE DA VICE NA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA POSTULADO COMO CANDIDATA À REELEIÇÃO E DEFERIDO. RETORNO DO PREFEITO TITULAR AO CARGO 4 (QUATRO) DIAS ANTES DO PLEITO. CANDIDATA ELEITA. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 7º DO ART. 14 DA CF/1988. DESPROVIMENTO.HISTÓRICO DO CASO 1. No caso, a recorrida, então vice-prefeita do Município de Ubirajara/SP e cunhada do prefeito, assumiu a titularidade da prefeitura no período de 6/11/2019 a 11/11/2020. A referida sucessão se deu em virtude da cassação do prefeito por Decreto da Câmara Municipal daquela localidade. 2. Devidamente investida na titularidade do cargo de prefeita, a recorrida teve seu pedido de registro como candidata à reeleição deferido pelo Justiça Eleitoral, participou da campanha eleitoral e foi eleita com 54,19% dos votos válidos. 3. O retorno do prefeito à titularidade do cargo ocorreu 4 (quatro) dias antes do pleito, quando já ultrapassado o período para uma possível postulação do registro de candidatura à reeleição.QUESTÃO DE MÉRITO 4. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se: (i) a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 incidiria no caso, considerando que o prefeito cassado - cunhado da recorrida - foi reintegrado à titularidade da chefia municipal 4 (quatro) dias antes do pleito; ou (ii) a recorrida estaria amparada pela exceção disposta na parte final do referido dispositivo legal, tendo em vista as particularidades e excepcionalidades acima expostas. 5. O art. 14, § 7º, da CF dispõe que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, a ressalva contemplada na "parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente" (REspe 172-10, Rel. Min. Gilmar Mendes). 7. **Por outro lado, é entendimento pacífico desta Corte Superior que "o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma [...] (REspEl 19257/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).** 8. In casu, conforme delineado no acórdão recorrido, não ficou comprovado que: (i) a recorrida tenha auferido benefício com a referida cassação, ou mesmo com o posterior retorno do prefeito ao cargo;

(ii) houve influência do núcleo familiar na utilização da máquina pública em benefício da pretensa candidatura da recorrida; e (iii) a prática de qualquer ato ilícito passível de revelar que a recorrida tenha agido de má-fé no intuito de fraudar a legislação pertinente ou mesmo de macular a lisura e a legitimidade do pleito. 9. O cumprimento de decisão judicial que afasta o Prefeito traz como consequência legal a assunção do comando do Executivo local pelo vice-prefeito, sendo inexigível a realização de conduta diversa por parte deste, em analogia à excludente de ilicitude prevista no Código Penal. 10. Não é razoável aceitar que uma decisão judicial proferida a 4 (quatro) dias do pleito gere impedimento à reeleição de candidata que se viu no dever de assumir a gestão municipal e, no regular exercício do cargo, teve o seu registro de candidatura à reeleição deferido, sendo inclusive eleita. No caso, entendimento contrário seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade superveniente não prevista em lei, e em relação à qual a candidata não deu causa, nem por ação nem por omissão. 11. **Esta Justiça especializada tem por fundamento que, "em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário."** (RO 0600086-33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). CONCLUSÃO 12. As peculiaridades do caso atraem a incidência da ressalva da parte final do § 7º do art. 14 da CF, não havendo falar, portanto, em inelegibilidade reflexa. 13. Recurso especial a que se nega provimento (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060071911, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2022)

Advirta-se que o Tribunal Superior Eleitoral também já consagrou a posição, semelhante àquela exposta neste recurso, de que **os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.**



Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Na hipótese dos autos:a.o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008, reeleito em 2012 e faleceu no início do segundo mandato;b. a viúva concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016;c. o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou não incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República.2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.3. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos revelam que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da Eleição de 2016, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que a viúva disputou a eleição contra a enteada, o que reforça o efetivo rompimento do núcleo familiar.4. **Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados para fins do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.5. A exemplo do precedente do STF no RE 758.461, o caso guarda peculiaridades que ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade, quais sejam: i) morte do prefeito ainda no primeiro ano do segundo mandato para o qual foi eleito; ii) disputa ao cargo de vice-prefeito, portanto, cargo diverso do ocupado pelo parente que geraria a inelegibilidade reflexa; iii) rompimento do núcleo familiar atestado pelo acórdão regional, exemplificado no caso dos autos pelo registro da filha de seu ex-cônjuge como candidata, em oposição à chapa da recorrida.Recursos especiais a que se nega provimento. Mantido o registro da candidatura. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº12162, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/05/2017)**

Vê-, pois, que o julgado do TER/Ba, ora recorrido, é manifestamente contrário ao entendimento esposado pelo TSE,

de modo que resta demonstrado o dissídio jurisprudencial hábil a atrair apreciação da pretensão recursal e reforma do julgado.

#### **V - O ato de diplomação como marco definitivo da idoneidade e conclusão das eleições**

No momento que ANA SHEILA LEMOS ANDRADE concorreu em 2020 para o cargo de vice-prefeita, tendo sido eleita e diplomada, **este último ato marcou a perfectibilidade de sua eleição** e que ela estava apta para assumir o mandato.

E isso é lógico porque, como se sabe, o exercício da jurisdição eleitoral vai até o momento da diplomação, quando a Justiça Especializada atesta, administrativamente, o fim das eleições e quem foram os candidatos efetivamente eleitos. Os atos que ocorrem após o ato da diplomação não competem mais ao Direito Eleitoral, mas sim a outros ramos - como o Direito Administrativo e/ou Constitucional, por exemplo.

Essa é a posição unânime da doutrina, para quem a posse e o exercício nos cargos são situações que fogem à alçada da Justiça Eleitoral, que é exercida até a expedição do diploma:

*"A diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições. Trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos políticoeleitorais para os quais foram escolhidos.*

[...]

*O diploma simboliza a vitória no pleito. É o título ou certificado oficialmente conferido pela Justiça Eleitoral ao vencedor que legitima a investidura deste no cargo disputado" (grifos nossos)<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 911.

Como foi devidamente eleita e diplomada antes da doença que acometeu o prefeito reeleito, e antes da substituição feita por sua mãe no período posterior à diplomação, não há como se pontuar máculas hábeis a atrair inelegibilidade.

**A substituição feita por sua genitora, após a diplomação dos eleitos, não "contamina" o mandato** pelo qual ela foi eleita, pois foi um ato que ocorreu após o "encerramento definitivo" da eleição: a diplomação.

Se ocorreu após a diplomação, isso quer dizer que, até aquele momento, nenhum parente de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE havia assumido o cargo de chefe do Executivo local. Se nenhum parente exerceu tal cargo até a sua diplomação, a substituição de sua mãe em dezembro de 2020 é ato estranho ao Direito Eleitoral e que não se comunica com o primeiro mandato de sua filha.

## **VI - PEDIDO RECURSAL**

Ante todo o exposto, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento do presente Recurso Especial para que o Tribunal Superior Eleitoral dê-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e, conseqüentemente, deferir o registro de candidatura de ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, uma vez que se encontra elegível para concorrer ao cargo de prefeita nas eleições de 2024.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral